



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/2016 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017)

I – INTRODUÇÃO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata da estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017 – PLOA 2017. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 509/2016, do qual trata este parecer. A Lei Orçamentária executa papel de grande relevância na administração pública.

Enviada no prazo legal, a propositura foi imediatamente encaminhada a esta Comissão, com a distribuição de cópias digitais aos Senhores Vereadores e a publicação em suplemento do Diário Oficial. Foram realizadas, para melhor instrução da matéria, duas audiências públicas gerais e audiências públicas temáticas. Como estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 335, parágrafo único, este Parecer deve apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

II - ASPECTO FORMAL:

Atendendo aos ditames da legislação pertinente, o projeto apresenta, de forma consolidada (em um único orçamento, portanto), o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Ademais, a propositura apresenta o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Quanto ao aspecto formal, portanto, o projeto atende ao disposto nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal, 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 138, § 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, além das determinações das Leis nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

15.949, de 30 de dezembro de 2013 (Plano Plurianual 2014-2017), e nº 16.529, de 26 julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

A propositura em tela também atende ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), assim como ao disposto no art. 169, § 1º, da Lei Maior e no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tratam da despesa com pessoal e encargos. Também é atendido o que dispõe a Emenda Constitucional nº 93, no que tange à desvinculação de receitas que especifica. Portanto, em relação ao aspecto formal somos **pela constitucionalidade e legalidade**.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

III.1 – A Receita:

O projeto enviado prevê receita total de aproximadamente R\$54,5 bilhões, montante esse que representa crescimento nominal de 0,23% em relação à receita orçada para o ano corrente. Dentre as principais receitas correntes próprias, estima-se que apenas o IPTU deverá ter crescimento real (de 3,7%), refletindo o desafiador cenário econômico pelo qual o país atravessa.

A receita pode ser analisada pela perspectiva da divisão da Administração em Direta e Indireta. A Administração Direta apresenta o seguinte quadro de principais receitas próprias:

Tabela 1 – Principais receitas correntes próprias (R\$ milhões)

	Arrecadação 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Receitas Correntes	45.480,7	44.682,0	47.924,5
IPTU	6.543,3	7.382,0	8.186,1
ISS	12.129,6	12.095,2	12.664,9
ITBI	1.795,9	1.935,7	1.764,7
IR	1.671,4	1.762,4	2.081,5
ICMS	6.827,3	7.264,4	7.290,1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IPVA	2.336,7	2.501,2	2.440,1
Total Itens	31.304,2	32.940,8	34.427,4

A próxima tabela mostra outras receitas, completando o quadro das receitas correntes:

Tabela 2 – Outras receitas correntes e total de receitas correntes (R\$ milhões)

	Arrecadação 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
SUS - Fundo a Fundo	1.510,2	1.883,9	1.861,7
FUNDEB (bruto)	3.329,0	3.678,1	3.589,8
Valores Mobiliários	1.711,5	816,7	765,2
- Operação Urbana Água Espreada	420,0	155,6	61,4
- Operação Urbana Faria Lima	163,7	42,6	85,3
- Fundo Especial Operação Urbana Água Branca - FEAB	151,3	65,2	60,8
- Operação Urbana Centro	15,2	4,9	4,2
- FUNDURB	15,4	9,0	15,0
Multas de Trânsito	1.016,1	1.110,2	1.451,2
Demais Rec. Correntes	5.844,2	3.975,0	5.602,5
(-) <i>deduções</i>	-2.075,6	-2.220,2	-2.091,6
Receitas Correntes menos Deduções	43.405,2	42.461,8	45.832,9

A próxima tabela evidencia as receitas de capital e também apresenta a receita total da Administração Direta, excluindo Câmara Municipal e Tribunal de Contas:

Tabela 3 – Receitas de capital e receita total - PMSP (R\$ milhões)

	Arrecadação 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Receitas de Capital	1.254,0	7.825,3	4.717,6
Operações de Crédito	19,3	102,0	108,2
Transferências	603,3	3.850,5	2.581,7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02 - União	264,2	3.307,8	2.067,7
03 - Estado	339,0	542,7	514,0
Cessão de Direitos Creditórios - PPI	-	700,0	627,0
Cessão de Direitos Creditórios - FMSAI	-	-	-
Operações Urbanas	194,9	1.300,0	845,0
Operação Urbana Água Espreada	-	310,0	310,0
Operação Urbana Faria Lima	185,6	560,0	425,0
Operação Urbana Água Branca	9,3	350,0	80,0
Operação Urbana Centro	-	80,0	30,0
Outorga Onerosa	250,0	296,9	250,0
Serviços da dívida - Depósitos Judiciais	-	1.498,0	-
Demais Receitas de Capital	186,6	78,0	305,7
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	89,9	100,0
Total Líq. da Receita da PMSP	44.659,2	50.377,1	50.650,5

Enquanto os valores da receitas correntes da Prefeitura (Administração Direta) estabilizaram em termos reais (crescimento de 0,3%), a previsão é que as receitas de capital tenham queda de 43,6% (ou R\$ 3,1 bilhões) em relação ao orçamento 2016. Dois motivos explicam a significativa redução das receitas de capital. O primeiro é o fato de estar no orçamento 2016 uma receita extraordinária de R\$ 1,5 bilhão referente à devolução para a Prefeitura de valor que havia sido depositado em juízo a título de pagamento dos encargos da dívida municipal com a União. A segunda razão é a menor previsão de recebimento em 2017 de transferências de capital provenientes da União em R\$ 1,2 bilhão em relação ao orçamento 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Consolidando-se a receita das Administrações Direta e Indireta, portanto, tem-se a seguinte tabela:

Tabela 4 – Receita consolidada (R\$ milhões)

	Arrecadação 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Total Líq. da Receita da Adm. Direta	44.659,2	50.377,1	50.650,5
Receita Legislativo	10,8	9,2	9,6
Receita da Adm. Indireta	3.410,7	4.021,0	3.874,4
Receita Consolidada (Dir + Ind)	48.102,3	54.407,3	54.534,6

III.2 – A Despesa:

A Administração Direta apresenta, de forma resumida, as seguintes grandes despesas:

Tabela 5 – Grandes despesas – Administração Direta – sem Câmara Municipal e Tribunal de Contas (R\$ milhões)

	Empenho 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Despesas Correntes - Total	29.870,2	32.263,3	33.017,1
Despesas Correntes - Fonte 00	22.550,1	23.856,5	25.405,9
Despesas Correntes - Outras Fontes	7.320,2	8.406,8	7.611,2
Pessoal e Encargos - Total	10.853,0	11.859,7	12.411,2
Pessoal e Encargos - Fonte 00	7.453,8	8.025,5	8.639,1
Pessoal e Encargos - FUNDEB (04)	3.303,5	3.702,3	3.616,9
Juros e Encargos da Dívida	1.577,5	1.346,3	1.278,8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Outras Despesas Correntes - Total	17.439,7	19.057,2	19.327,0
Outras Despesas Correntes - Fonte 00	13.518,8	14.484,6	15.487,9
Outras Despesas Correntes - Outras Fontes	3.920,9	4.572,6	3.839,1
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (OST-PJ) - Total	12.228,5	13.911,6	14.218,9
OST - PJ - Fonte 00	8.756,7	9.857,5	10.855,9
OST - PJ - Outras Fontes	3.471,8	4.054,1	3.363,0
Subvenção ônibus (Compensações Tarifárias)	1.928,4	1.794,2	1.794,2
PASEP	441,2	422,2	452,6
Despesas de Capital	6.101,4	9.703,3	8.064,6
Investimentos	4.333,5	7.755,2	5.765,3
Investimentos - fonte 00 - Tesouro Municipal	1.573,1	1.627,7	1.246,6
Investimentos - fonte 01 - Operações de Crédito	31,17	102,0	109,4
Investimentos - fonte 02 - Recursos Federais	584,7	3.344,2	2.111,5
Investimentos - fonte 03 - Recursos Estaduais	337,5	577,2	514,8
Investimentos - fonte 05 - Outras Fontes	59,8	15,00	8,67
Investimentos - fonte 07 - Receita Condicionada	-	-	-
Investimentos - fonte 08 - Recursos Vinculados	1.747,2	2.089,1	1.774,3
Inversões Financeiras	107,7	18,4	168,1
Amortização da Dívida	1.660,2	1.929,8	2.131,3
Operação Urbana Água Branca	131,7	415,2	140,8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Operação Urbana Água Espaiada	823,2	465,6	371,4
Operação Urbana Centro	8,50	84,9	34,19
Operação Urbana Faria Lima	195,6	602,6	510,3
Precatórios - total	1.321,9	1.322,0	1.701,7
Pagamento Dívida - total	3.237,8	3.276,1	3.410,1
Reserva de Contingência			
	-	0	165,00
Despesa PMSP			
	35.971,6	41.966,6	41.246,6

O grupo “Inversões Financeiras” é o que apresenta o maior aumento percentual em relação ao orçamento 2016 (265,2%, de R\$ 51,6 milhões para R\$ 188,4 milhões). Nesse grupo estão contabilizadas as despesas com a constituição e aumento de capital das empresas municipais.

O grupo “Pessoal e Encargos” é o que apresenta o maior crescimento em valor (R\$ 1,35 bilhão) com relação ao orçamento 2016. Desse valor, a maior parte (R\$ 737,8 milhões) deve-se ao aumento previsto na despesa com “Aposentadorias e Pensões” (de R\$ 7,10 bilhões para R\$ 7,84 bilhões). Destaca-se também no grupo de Pessoal a previsão de crescimento no valor de R\$ 250,5 milhões das despesas com precatórios de natureza alimentar (de R\$ 871,6 milhões para R\$ 1,12 bilhões). As demais despesas relativas aos servidores ativos crescem, em relação ao orçado 2016, R\$ 533,1 milhões ou 4,3%, percentual abaixo da inflação esperada para o ano.

Consolidando-se a despesa das Administrações Direta e Indireta, tem-se a seguinte tabela:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tabela 6 – Despesa Consolidada (R\$ milhões)

	Empenho 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Despesa PMSP	35.971,6	41.966,6	41.246,6
Despesa Legislativo (CMSP + TCMSP)	684,8	815,7	899,2
Despesa da Adm. Indireta	10.391,2	11.625,0	12.388,7
Despesa Consolidada	46.562,9	54.407,3	54.534,6

A tabela acima evidencia que, apesar do montante orçado para 2017 ser praticamente o mesmo do ano corrente, houve um deslocamento de despesas da administração direta para a indireta. Esse incremento das despesas na Administração Indireta deve-se ao aumento previsto com a despesa de “Aposentadorias e Pensões” (acréscimo de R\$ 710 milhões), pagas pelo IPREM, cujo déficit é coberto por receitas próprias.

Tabela 7 – Total de despesas com educação e saúde (R\$ milhões)

	Empenho 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Recursos Destinados à Educação	11.080,0	11.640,7	12.561,9
Recursos Destinados à Saúde	6.581,3	6.901,1	7.353,9

Com relação aos gastos constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, a proposta orçamentária destina o equivalente a 33,66% (R\$ 12,6 bilhões) da Receita Resultante de Impostos às despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, atendendo ao art. 208 da Lei Orgânica do Município, que estabelece 31,0% como o mínimo obrigatório, e à meta 1 do Plano Municipal de Educação, que amplia o percentual para 33,0%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei Municipal nº 13.245/01, que fixam 25,0% como o mínimo obrigatório, a proposta prevê a aplicação de 26,52% (R\$ 9,9 bilhões) da Receita Resultante de Impostos, especificamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para as ações e serviços públicos de saúde, a proposta destina 19,72% (R\$ 7,4 bilhões) da receita decorrente de impostos, em conformidade com a Emenda Constitucional 29/00 e com a Lei Complementar nº 141/12, que determinam a aplicação mínima de 15,0%.

Tabela 8 – Administração Direta e Indireta – Consolidação e Resultados (R\$ milhões)

	Empenho 2015	Orçado 2016	Projeto Original 2017
Receita da Adm. Indireta	3.410,7	4.021,0	3.874,4
Total Despesa da Adm. Indireta	10.391,2	11.625,0	12.388,7
Déficit da Adm. Indireta	6.980,5	7.604,0	8.514,3
Despesa Legislativo (Câmara e TCM)	684,8	815,7	899,2
Despesa Adm. Direta	35.971,6	41.966,6	41.246,6
Receita Adm. Direta	44.659,2	50.377,1	50.650,5
Superávit Adm. Direta	8.687,6	8.410,5	9.403,9
Receita Consolidada (Dir + Ind)	48.080,7	54.407,3	54.534,6
Total da Despesa Orçamentária	46.562,9	54.407,3	54.534,6
Super./Déficit Consolidado	1.539,4	0,0	0,0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os dados acima evidenciam o esforço da Administração para o atendimento das inúmeras demandas sociais com os escassos recursos disponíveis. Da análise promovida, incluindo as diversas demandas apresentadas nas audiências, propomos algumas alterações na PLOA 2017 no seguinte Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento da referida proposta e melhor atendimento dos anseios da população paulistana. Apresentaremos a seguir as principais modificações sugeridas por esta Comissão.

Um dos problemas mais caros e sensíveis à população paulistana, em especial a quem vive em situação de vulnerabilidade social, é o déficit de unidades habitacionais. Para o próximo exercício, em que pese a atual realidade econômica, propomos o acréscimo de R\$ 50 milhões para o orçamento da ação “Construção de Unidades Habitacionais”, resultando em R\$ 115,0 milhões a somatória das dotações destinadas exclusivamente à essa finalidade.

Em relação à Secretaria Municipal de Cultura, o relatório levou em consideração as demandas apresentadas nas reuniões e audiências públicas, aumentando em 3% (ou R\$ 14,3 milhões) o orçamento desta Secretaria, que passou de R\$ 487 milhões para R\$ 501,3 milhões. Apesar da crise econômica e da enorme dificuldade em remanejar os recursos, os programas demandados terão, para 2017, recursos pelo menos no mesmo montante do valor orçado para 2016.

As subprefeituras foram instituídas como instâncias administrativas regionais pela Lei nº 13.399/2002 com o objetivo de aproximar, por meio da descentralização, a população da administração municipal. Na sua concepção, a descentralização da gestão visa permitir um tratamento diferenciado para as distintas realidades socioeconômicas com que a cidade convive, possibilitando dotar com mais recursos as subprefeituras que abrangem regiões mais carentes e com maior vulnerabilidade social.

Originalmente, a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo previa, para o conjunto das 32 subprefeituras, despesas no valor de R\$ 1,16 bilhão, montante 14,2% (ou R\$ 193,3 milhões) inferior ao do orçamento aprovado para 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Considerando a difícil realidade econômica que o país atravessa, com reflexos nos recursos orçamentários disponíveis para o Município de São Paulo, entende esta relatoria que se faz necessária, neste momento, a suplementação dos valores destinados às subprefeituras em 5% do valor proposto para 2017, representando um aumento de R\$ 58,2 milhões, a fim de recompor, ainda que parcialmente, as suas dotações orçamentárias, para o cumprimento das suas atribuições. Ademais, também foi destinado para as subprefeituras o montante de R\$ 12,2 milhões para a Administração dos Conselhos Tutelares. Portanto, o orçamento total das subprefeituras foi suplementado, neste substitutivo, em R\$ 70,4 milhões.

Desta forma, permitir-se-á que, posteriormente, seus valores possam ser plenamente restabelecidos na fase de acolhimento das emendas parlamentares.

Outra modificação promovida ocorre em função do reajuste no valor das multas previstas na legislação de trânsito. Em virtude desse fato, há necessidade de se elevar as estimativas de receitas arrecadadas com multas no valor de R\$ 160 milhões. Com relação a destinação dos receitas arrecadadas com multas, é de importância fundamental a alteração estratégica na abordagem das questões de trânsito da Cidade, com repercussão no comportamento tanto da administração como no da população. Uma das maiores reclamações, no que tange à aplicação de multas de trânsito, é a carência nos instrumentos de educação nessa área. A Lei Federal nº 9.503/97 - Código Brasileiro de Trânsito (CBO) - é enfática nessa necessidade de haver educação para o trânsito; nesse sentido, determina o art. 74 do CBO:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Tanto assim é que uma das poucas despesas para as quais a arrecadação de multas de trânsito pode ser destinada é, justamente, para a educação de trânsito, além de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento e fiscalização de trânsito. Nesse sentido, propõe-se destinar recursos específicos para educação de trânsito na Secretaria de Governo Municipal. Como a LDO/2017 estabelece, em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

art. 18, que as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, devendo tais despesas onerar a dotação “Publicações de Interesse do Município”, são destinados recursos com a “fonte 08 - Tesouro Municipal - Recursos Vinculados” para essa finalidade.

Em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, que instituiu a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas parlamentares, e considerando os baixos níveis de execução orçamentária e financeira das emendas aos projetos de lei orçamentária aprovadas por esta Egrégia Casa de Leis, introduzimos os artigos 22 e 23 no substitutivo a seguir, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares, excluindo-se os casos de impossibilidade técnica ou legal.

IV – Conclusão do Relator:

Conclui-se, após o exame da matéria e das discussões havidas, que algumas alterações devam ser realizadas. Destarte, este parecer é favorável, quanto ao mérito. Portanto, tendo em vista o acima exposto, é apresentado, a seguir, substitutivo, com alteração no texto do projeto; nos quadros de receita por Categoria Econômica e de despesas (“Diferenças entre Substitutivo e Original”), modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 509/2016

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017, compreendendo, nos termos do § 5º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2017.

Seção I Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2017, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 54.694.563.143 (cinquenta e quatro bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cento e quarenta e três reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

	Valor (em R\$)
RECEITAS CORRENTES	49.839.465.592
Receita Tributária	24.989.700.193
Receita de Contribuições	1.829.267.988
Receita Patrimonial	1.014.379.582
Receita de Serviços	599.810.998
Transferências Correntes	16.593.886.173



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outras Receitas Correntes	4.819.930.698
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RAEA)	100.000.000
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.958.859.447
Receita Patrimonial Intraorçamentária	647.600
Receita de Serviços Intraorçamentária	23.595.866
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	1.000.000
Deduções de Transferências Correntes	(2.019.615.164)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(71.997.789)
RECEITAS DE CAPITAL	4.855.097.551
Operações de Crédito	108.208.003
Alienação de Bens	906.351.569
Amortização de Empréstimo	23.388.741
Transferências de Capital	2.687.426.370
Outras Receitas de Capital	1.129.722.868
TOTAL DA RECEITA	54.694.563.143

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
09 Câmara Municipal de São Paulo	590.597.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	290.950.415
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	6.314.000
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	3.310.000
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
08 Fundo Municipal do Idoso	2.000
11 Secretaria do Governo Municipal	534.849.479
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	495.064.899
13 Secretaria Municipal de Gestão	198.258.535
14 Secretaria Municipal de Habitação	724.035.435
16 Secretaria Municipal de Educação	10.974.292.304
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	443.915.722
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	247.651.750
20 Secretaria Municipal de Transportes	2.653.569.705
21 Procuradoria Geral do Município	271.324.986
22 Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras	1.128.627.357
23 Secretaria Municipal de Serviços	53.541.219



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	146.804.582
25 Secretaria Municipal de Cultura	504.213.834
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	205.192.518
28 Encargos Gerais do Município	8.074.056.414
30 Secretaria Municipal do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo	148.699.713
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	7.056.711
32 Controladoria Geral do Município de São Paulo	34.463.881
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	45.045.350
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	70.000
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	19.770.531
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	1.059.906.534
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	544.431.586
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	15.919.405
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	20.155.639
41 Subprefeitura Perus	28.049.197
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	35.703.614
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	37.751.681
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	27.124.310
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	35.726.353
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	30.996.717
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	31.335.128
48 Subprefeitura Lapa	35.920.074
49 Subprefeitura Sé	75.911.260
50 Subprefeitura Butantã	47.569.444
51 Subprefeitura Pinheiros	40.919.896
52 Subprefeitura Vila Mariana	37.916.779
53 Subprefeitura Ipiranga	49.708.535
54 Subprefeitura Santo Amaro	39.306.510
55 Subprefeitura Jabaquara	29.881.936
56 Subprefeitura Cidade Ademar	33.101.795
57 Subprefeitura Campo Limpo	54.378.004
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	42.990.857
59 Subprefeitura Capela do Socorro	40.618.327
60 Subprefeitura Parelheiros	28.943.662
61 Subprefeitura Penha	47.309.034
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	31.018.121
63 Subprefeitura São Miguel	45.149.298
64 Subprefeitura do Itaim Paulista	37.387.888
65 Subprefeitura Moóca	43.167.965



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	36.728.221
67 Subprefeitura Itaquera	46.670.384
68 Subprefeitura Guaianases	39.389.873
69 Subprefeitura Vila Prudente	29.720.297
70 Subprefeitura São Mateus	56.764.672
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	26.615.509
72 Subprefeitura de Sapopemba	22.579.378
74 Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social	19.760.499
75 Fundo Municipal de Parques	2.000
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	75.905.905
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	34.784.524
84 Fundo Municipal de Saúde	8.024.143.290
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	390.234.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	960.002.000
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	4.100.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	110.815.507
93 Fundo Municipal de Assistência Social	1.158.624.616
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	24.700.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	920.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	2.330.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	264.973.455
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	555.409.644
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.545.785.115
02 Hospital do Servidor Público Municipal	308.298.595
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	7.913.187.195
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	178.430.000
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	39.778.081
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	2.079.898.928
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	155.014.682
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	123.175.014
91 Fundo Municipal de Habitação	35.379.390
TOTAL	54.694.563.143



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção II Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2017, está fixada em R\$ 5.510.053.320 (cinco bilhões, quinhentos e dez milhões, cinquenta e três mil e trezentos e vinte reais), com a seguinte distribuição:

Empresas	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego	1.372.175.000
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	31.299.495
São Paulo Negócios – SP Negócios	11.801.500
Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM	302.638.294
São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo	40.644.947
São Paulo Obras – SP Obras	51.758.388
São Paulo Transporte S/A – SPTrans	2.308.302.344
São Paulo Turismo S/A – SPTuris	244.967.326
Cia. Paulistana de Securitização – SP Securitização	1.103.707.596
Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SP Cine	42.758.430
Total	5.510.053.320

Seção III Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil - BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, e no artigo 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no artigo 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no “caput” deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Programa de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, assumir os compromissos previstos no seu § 1º e adotar as medidas necessárias à implementação do Programa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de **10% (dez por cento)** do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 12. Ficam excluídos do limite estabelecido no artigo 11 desta lei os créditos adicionais suplementares:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no artigo 11 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Art. 16. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no artigo 11 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos artigos 12 e 13 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e artigo 36 da Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 18. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 19. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 20. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.

§ 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.

§ 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.

Art. 21. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 22. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal ou conforme dispuser a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A não existência de dispositivo na Lei Orgânica não elide a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas nesta lei, nos termos deste artigo.

§ 1º Entende-se, para os efeitos deste artigo, como programação incluída por emendas o recurso destinado a reforço de elemento de despesa ou a inclusão de nova ação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Sem prejuízo do disposto no “caput” e § 2º deste artigo, e desde que mediante requerimento do Vereador autor, o recurso referente à respectiva emenda poderá ser realocado em ação diferente da original.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, recurso incluído por emenda desde que para a mesma ação.

§ 5º O Executivo deverá divulgar mensalmente, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município, relatório pormenorizado sobre o andamento da execução orçamentária das emendas previstas no caput.

§ 6º Caso não seja cumprido o prazo previsto no caput, ficará o Executivo impedido de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, previstos no art. 11.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II – alterem-se os quadro de Receita por Categoria Econômica, conforme relatório a seguir:

CONSOLIDADO GERAL
Receita por Categoria Econômica

Código	Especificação	Original	Alteração	Substitutivo
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	49.686.975.632	160.000.000	49.846.975.632
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.659.930.698	160.000.000	4.819.930.698
1.9.1.0.00.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	1.818.779.716	160.000.000	1.978.779.716
1.9.1.9.00.00.00.00	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	1.491.431.829	160.000.000	1.651.431.829
1.9.1.9.15.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO	1.451.247.789	160.000.000	1.611.247.789
1.9.1.9.15.51.00.00	Multas de Trânsito - DSV	875.872.442	160.000.000	1.035.872.442
	Total Geral	54.534.563.143	160.000.000	54.694.563.143

III – alterem-se os quadros de despesa, conforme relatório a seguir: